

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2001

Dispõe sobre a autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação em Farmácia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação em Farmácia considerará obrigatoriamente a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Farmácia, com relação às necessidades de formação de profissionais para o sistema de saúde do País.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Farmácia, para apresentar a sua manifestação, articular-se-á com o Conselho Regional de Farmácia responsável pela região de localização do curso cuja autorização estiver sendo solicitada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator